



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034086-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é parte recorrente Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda, é a parte recorrida Samuel Silva Menor representado, Patrícia Costa da Silva Repres. Menor(es).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23066

Agravo de instrumento nº: 2034086-89.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Birigüi

Foro de origem: Foro de Birigüi

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Bruna Marques Libânio Martins

Agravante: Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda

Agravado(a): Samuel Silva Menor representado, Patrícia Costa da Silva Repres. Menor(es)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu tutela para que se abstenha a operadora de cancelar o contrato de assistência e seguro saúde, mantido somente o da parte autora, nas mesmas condições do contratado, no prazo de 48 horas - contados do recebimento desta decisão - sob pena de multa. Pedido de revogação da tutela antecipada. Reforma impertinente. Exegese do art. 300 do CPC. Perigo de dano em razão da necessidade de afastar reajuste de mensalidade, sob pena de a parte agravada, menor portadora de transtorno do espectro autista, ficar desamparada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 43/48 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que as rés se abstenham de cancelar e mantenham o contrato de assistência e seguro saúde somente da parte autora, com emissão de boleto de mensalidade proporcional à sua parte ou que, caso já tenha havido o cancelamento, restabeleçam nas mesmas condições do contratado, no prazo de 48 horas - contados do recebimento desta decisão - sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso,

Agravo de Instrumento nº 2034086-89.2025.8.26.0000 - Voto nº:23066 * pj/allm

inicialmente limitada a R\$ 30.000,00, sem prejuízo de nova avaliação quando à periodicidade e o valor das astreintes.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) rescisão do contrato não possui qualquer irregularidade, uma vez que houve notificação prévia e tempestiva às partes envolvidas, o que demonstra o respeito integral aos termos do contrato e à Resolução Normativa que regula as rescisões em contratos coletivos; ii) não há fundamento para a manutenção do plano apenas para a agravada, uma vez que o contrato foi rescindido corretamente para todo o grupo, e beneficiar apenas um participante de forma indevida seria injustificável; iii) o Tema 1082 do STJ não se aplica a este caso, pois trata exclusivamente de beneficiários que estão internados ou em tratamento de doença grave, o que não é a situação em questão.

Pleiteia a revogação da tutela concedida.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 45/46 destes autos.

Contraminuta apresentada às fls. 53/61 em que a parte agravada aduz que: i) agravante argumenta que o contrato firmado entre as partes é do tipo coletivo por adesão, no qual o agravado se associou devido ao vínculo com a Associação Brasileira dos Comerciantes (ABC); ii) assim, a agravante cometeu uma clara ilegalidade ao proceder com a rescisão, pois não observou a exigência de notificação prévia ao agravado com pelo menos 60 dias de antecedência, nem lhe ofereceu a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portabilidade para um plano ou seguro de saúde individual ou familiar da mesma operadora, sem a imposição de novos períodos de carência; iii) a agravante não pode descumprir as normas estabelecidas pela agência reguladora do setor de saúde suplementar e, ainda assim, tentar responsabilizar o agravado por não querer transferir-se para outra operadora.

Parecer da PGJ pelo DESPROVIMENTO do recurso às fls.66/74.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em decisão interlocutória, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da manutenção da tutela concedida:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Verifica-se, portanto, que, salvo em virtude de fraude comprovada ou de não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato.

In casu, a notificação acerca do cancelamento do plano de saúde coletivo do requerente (fls. 34/35) não trouxe consigo qualquer justificativa para a rescisão do contrato, o que, por si só, já justifica o restabelecimento do plano, posto que não foi alegado e muito menos comprovado o preenchimento dos requisitos do artigo 13, parágrafo único, inciso I, da Lei nº9.656/98..

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação que torna necessária a providência.

Pois bem. Na espécie, a parte agravada evidenciou os pressupostos para o deferimento da tutela concedida, em especial o perigo de dano, ainda mais quando

observado que está em tratamento de transtorno do espectro autista – TEA (CID 10: F84.0).

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da parte agravada em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Além disso, o risco concreto de dano ficou evidenciado, **uma vez que a não manutenção do plano poderia inviabilizar a parte agravada de prosseguir com o tratamento que realiza**, sujeitando os beneficiários a uma situação de risco, o que seria contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, no confronto entre os bens jurídicos a serem tutelados, é mister a preservação plana que visa resguardar a saúde da agravada.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)